

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 159/71

Aprovado em 3/5/1971

A aprovação de aumento do número de vagas e válida para os anos subsequentes, salvo expressa ressalva em contrário.

PROCESSO CEE- 179/71

INTERESSADO - FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL DE TAUBATÉ.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA.

1. Em ofício de 25.2.71, a Faculdade de Serviço Social de Taubaté solicitou autorização a fim de que fossem aproveitados 20 (vinte) alunos "excedentes", aprovados no concurso vestibular. Na sessão plenária de 15.3.71, aprovou o Conselho Estadual de Educação meu Parecer CEE n° 90/71, contrário à solicitação, por não terem sido cumpridas as normas da Deliberação CEE n° 8/70, esclarecendo-se a Faculdade interessada que, na atual estrutura universitária brasileira, não mais existe a figura do aluno "ex cedente".
2. Depois disso (26.3.71), a Faculdade pleiteou reconsideração do deliberado, informando que se trata de convalidar, em caráter excepcional, a matrícula de 13 (treze) alunos, que "já se encontram frequentando normalmente as aulas, aguardando confiantes o reestudo do caso, a fim de que não sejam prejudicados em sua pretensão de iniciar o Curso que desejam, ainda no exercício de 1971". Informou a Faculdade que, desconhecendo a nova determinação deste Conselho (Deliberação CEE- n° 8/70), permitiu o aumento de vagas com base no Decreto-lei federal n° 405, de 31 de dezembro de 1968 (o qual, diga-se de passagem, somente teve validade para o ano de 1969). A instituição manifestou ainda sua norma de trabalho consubstanciada no estrito cumprimento de todas as determinações deste Conselho, tendo apresentado documentos referentes a conceitos emitidos por eminentes personalidades a respeito do estabelecimento (Zeferino Vaz, Carlos Henrique Robertson Liberalli, Epílogo de Campos, Monsenhor Emílio José Salim, Therezinha Fram e Elza Gomide).
3. Um ponto fundamental, para a solução do problema, somente então

foi esclarecido pela Faculdade, ao informar que a possibilidade:

"... de aproveitamento de mais 40 (quarenta) alunos além das 50 (cinquenta) vagas, aliás, tem sido mencionada reiteradamente, em ofícios enviados ao CEE conforme documento nº 6 em anexo, obtendo, inclusive, autorização para mais 40 (quarenta) alunos, em 1966, no total de 90 (noventa) na lâ série, o mesmo se dando nos anos posteriores".

4. Consultei a respeito a Assessoria, a qual juntou ao processo uma cópia da Informação nº 686/66, de 27.5.1966, em que se lê que a Câmara do Ensino Superior havia aprovado o aproveitamento de 40 alunos excedentes, "bem como a ampliação de 50 para 90 vagas".
5. Finalmente, consta do processo um ofício do limo. Sr. Vice Diretor em exercício da Faculdade, confirmando esse fato, e esclarecendo o equívoco (pedido de aumento de vagas) pelo fato de haver assumido recentemente suas funções na Faculdade e encontrar-se ausente o Diretor. Solicitou então a regularização do processo e seu conseqüente arquivamento, considerados sem efeito os ofícios em que se solicitou aumento das vagas.
6. Feitos todos esses esclarecimentos, julgo inteiramente justas e aceitáveis as explicações apresentadas, e inteiramente procedentes a solicitação feita, já que o número total de alunos matriculados se encontra aquém do número autorizado de vagas (noventa).
7. Nesse sentido, sou pelo arquivamento do processo, uma vez que a autorização de aumento de vagas é válida para os anos subsequentes, salvo expressa ressalva em contrário (o que não ocorre no presente caso).

Sala das Sessões da CES, em 12 de abril de 1971.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - Relator
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES